



---

## Solução de Consulta nº 98.297 - Cosit

**Data** 28 de outubro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3921.90.19**

**Mercadoria:** Tecido de poliéster, que funciona apenas como suporte, revestido em ambas faces de resina de plástico poli (cloreto de vinila) (PVC), não alveolar, não auto-adesivo, totalmente perceptíveis à vista desarmada, utilizado principalmente para a fabricação de brinquedos infláveis, denominado comercialmente emborrachado de solda.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e Nota 2 do Capítulo 59), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### **[Informações sigilosas]**

2. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

3. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um tecido de tecido de poliéster, que funciona apenas como suporte, revestido em ambas faces de resina de plástico poli (cloreto de vinila) (PVC), não alveolar, não auto-adesivo, totalmente perceptíveis à vista desarmada, utilizado principalmente para a fabricação de brinquedos infláveis, denominado comercialmente emborrachado de solda.

4. A resina (pasta), que é aplicada em três camadas no tecido, é produzida através de um batedor/reator, misturando os produtos (emborrachado de solda: PVC: 50%; plastificante: 35%; pigmento: 5% e reticulante: 10%), já o processo conhecido como emborrachamento do tecido é feito através de uma máquina, na qual ele é inserido e é aplicada a pasta.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435,

de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. A consulente utiliza para a classificação do produto em análise, denominado comercialmente “emborrachado de solda” a posição 54.07 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. No entanto, pretende adotar a posição 39.19 - Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.

11. A posição 54.07 não se aplica ao produto em tela, tecido recoberto com três camadas de resina em PVC, perceptíveis à vista desarmada, por ser inapropriado.

12. A posição 39.19 também não é adequada para se classificar o produto em tela. As Nesh dessa posição esclarecem o seu alcance:

“A presente posição abrange todas as **formas planas auto-adesivas de plástico**, mesmo em rolos, com exclusão dos revestimentos de pisos (pavimentos), de parede ou de teto da posição 39.18. Todavia, **o âmbito da presente posição limita-se às formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição**, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que **adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão**.

Deve notar-se que a presente posição abrange igualmente os artigos que contenham impressões ou ilustrações que não sejam de caráter acessório em relação à sua utilização principal (ver a Nota 2 da Seção VII).”  
(Os grifos e negritos são nossos)

13. Ora, o produto em exame, de acordo com a características apresentadas pela consulente, não se trata de uma forma plana auto-adesiva de plástico.

14. Continuando a investigação classificatória do produto objeto de nosso estudo, verificaremos se ele pode, a princípio, estar classificado em alguma posição do Capítulo 59 – Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

15. A Nota 2 do Capítulo 59 determina o alcance da classificação dos tecidos impregnados/revestidos/recobertos ou estratificados com plástico, citando as suas exceções:

“2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), **com exceção**:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

**3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);**

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.” (Os grifos e negritos são nossos)

16. Depreendemos que, por força da Nota 2 (3ª alínea da letra a) do Capítulo 59, transcrita acima, a classificação fiscal do produto em discussão é remetida para o Capítulo 39 – Plásticos e suas obras, visto tratar-se de tecido que, estando revestido em ambas as faces com camadas de resina de poli (cloreto de vinila) (PVC), revestimento este perceptível à vista desarmada, figura apenas como suporte para a resina plástica.

17. Portanto, o produto denominado comercialmente emborrachado de solda, utilizado na fabricação de brinquedos infláveis, está classificado de forma indicativa no Capítulo 39.

18. No Capítulo 39 as posições 39.01 a 39.14 se referem aos produtos primários, nas formas líquidas, pastas, blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas. Assim, o produto sob consulta não está classificado em uma dessas posições.

19. As posições subsequentes não compreendem o produto o qual estamos analisando: 39.15 (Desperdícios, resíduos e aparas), 39.16 (Monofilamentos – monofios, varas, bastões e perfis), 39.17 (Tubos e seus acessórios) e 39.18 (Revestimentos de pisos, revestimentos de paredes ou de tetos). A posição 39.19, pretendida pela consulente, foi objeto de nossa análise nos parágrafos 12 e 13 e igualmente foi descartada.

20. A posição 39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias não é congruente com o produto em comento, já que ele é associado com o tecido de poliéster, que tem a função de suporte.

21. A posição 39.21 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico merece ser pesquisada com mais cuidado, pois atende, a princípio, ao produto em tela.

22. A Nota 10 do Capítulo 39 define o alcance das posições 39.20 e 39.21:

“10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).”

23. Subsidiariamente, as Nesh da posição 39.21 esclarecem:

“A presente posição compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, exceto as das posições 39.18, 39.19 ou 39.20 ou do Capítulo 54. A posição **apenas abrange os produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias.** (No que respeita à classificação das chapas, folhas, etc., combinadas com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.) Na aceção da Nota 10 do presente Capítulo, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplicam-se às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para o uso).”

(Os grifos e negritos são nossos)

24. O produto final é um “emborrachado de resina de plástico PVC” e é associado a um tecido – poliéster 300, que funciona como um suporte. Ademais, é apresentado em rolos de 50 metros e sua largura após o processo de industrialização (emborrachamento) é de 1,60 metros, logo tem a forma retangular, mas não é trabalhado de outro modo, e nesse sentido atende às condições exigidas para a sua classificação na posição 39.21.

25. Portanto, o produto em apreço classifica-se na posição 39.21 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, com base na RGI 1.

26. Dentro da posição 39.21 temos as seguintes subposições aplicáveis:

3921.1 – Produtos alveolares

3921.90 - Outros

27. Sobre o plástico alveolar, as Nesh do Capítulo 39, esclarecem que:

O plástico alveolar é um plástico que apresenta numerosas células (quer abertas ou fechadas, quer as duas) distribuídas por toda a sua massa. Compreende o plástico esponjoso, o plástico expandido, o plástico microporoso ou micro-alveolar. Pode ser flexível ou rígido.

O plástico alveolar é obtido por diversos métodos e, geralmente, por incorporação de um gás no plástico propriamente dito (por exemplo, por mistura mecânica, evaporação de um solvente de baixo ponto de ebulição ou degradação de uma matéria que

produza gás), por mistura no plástico de microesferas ocas (por exemplo, de vidro ou de resina fenólica), por sinterização (fritagem\*) de grânulos de plástico ou por mistura de plástico com água ou uma matéria solúvel em um solvente, que são extraídas do plástico por rinçagem ou lixiviação, deixando vácuos.

28. Com as explicações sobre o plástico alveolar reproduzidas acima, concluímos que o produto em tela não tem nenhuma característica desse material. Desse modo, determinamos que no âmbito da posição 39.21 a subposição 3921.90 está apta a agasalhar o produto de que aqui se cuida, em consonância com a RGI 6.

29. A subposição 3926.90 possui os seguintes desdobramentos regionais do Mercosul:

3921.90.1 - Estratificadas, reforçadas ou com suporte

3921.90.20 - De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio

3921.90.90 - Outros

30. Em conformidade com a RGC 1, o item aplicável ao produto denominado comercialmente “emborrachado de solda”, que tem como suporte um tecido de poliéster, é o 3921.90.1.

31. Prosseguindo a nossa análise classificatória, o item 3921.90.1 se desdobra nos seguintes subitens:

3921.90.11 - De resina melamina-formaldeído

3921.90.12 - De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, sobrepostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas

3921.90.13 - De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise

3921.90.19 – Outras

32. De acordo com a RGC 1, o subitem correto para o produto sob consulta é o residual 3921.90.19, porque os anteriores não são adequados.

33. Diante de todo o exposto, o produto sob consulta se classifica no código NCM/SH 3921.90.19.

## Conclusão

34. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39, Nota 2 do Capítulo 59 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição 3921.90) e RGC 1 (texto do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM/SH 3921.90.19.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de outubro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA